

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO: EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DEMANDAS FRÍVOLAS

Murilo Caldas Gaspar de Souza e Silva¹
João Batista Lopes²

RESUMO: O presente artigo possui o objetivo, sem a pretensão de exaurir o tema, mas sem retirar sua relevância, de analisar a necessidade em se compreender a influência da Análise Econômica do Direito sobre o estudo do processo sob o ponto de vista de sua eficiência, utilizando-se do método dedutivo ao analisar as posições doutrinárias existentes a partir de premissas gerais no alcance da conclusão, realizando-se uma abordagem não só sobre a diferenciação com o direito econômico, a relação existente com o pragmatismo jurídico, as fases de nascimento da Análise Economia do Direito, mas suas premissas metodológicas, desaguando para problemática da análise do processo enquanto sua eficiência. Passamos, também, pela análise da viabilidade das respostas dadas pelo Judiciário em cotejo não só com a análise da economia comportamental como vertente da Análise Econômica do Direito, alcançando, fundamentalmente, soluções para o fenômeno da judicialização exacerbada, com relevo para as demandas frívolas, apresentando ao final, estratégias processuais para a busca de resultados verdadeiramente eficientes.

Palavras-chave Análise econômica do direito. Eficiência do processo legal. Economia comportamental. Judicialização exacerbada. Estratégias processuais.

ABSTRACT: The purpose of this article, without claiming to exhaust the topic but recognizing its relevance, is to analyze the need to understand the influence of Law and Economics on the study of the legal process from the perspective of its efficiency. The deductive method will be used to analyze existing doctrinal positions based on general premises in order to reach a conclusion. The article will address not only the differentiation between Law and Economics, the relationship with legal pragmatism, and the phases of the development of Law and Economics, but also its methodological premises. It will then delve into the issue of analyzing the legal process and its efficiency. The article will also examine the viability of the responses provided by the judiciary, comparing them not only with the analysis of behavioral economics as a branch of Law and Economics, but also with a focus on finding solutions to the phenomenon of excessive judicialization, particularly in relation to frivolous lawsuits. Finally, the article will present procedural strategies aimed at achieving truly efficient outcomes and translating the principles of Law and Economics into practice. The ultimate goal of this article is to contribute to the discussion on how Law and Economics can be effectively applied to the study of the legal process, offering solutions to the challenges faced by the judiciary and promoting truly efficient results.

Keywords Economic analysis of law. Legal process efficiency. Behavioral economics. Excessive judicialization. Procedural strategies.

¹Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor do curso de Graduação em Direito da Universidade Paulista UNIP. Formado pela Universidade Católica de Santos ano 2002. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura – 2008. Desempenha função acadêmica da Universidade Paulista – UNIP, desde 2020, como Professor do curso de Graduação em Direito.

²Orientador no mestrado acadêmico da PUC/SP, em Direito Processual Civil.

I. INTRODUÇÃO

Vem se destacando na chamada Análise Econômica do Direito a questão do estudo do processo enquanto sua eficiência.

Inevitável, portanto, percorrermos a relação direta existente com o pragmatismo jurídico, sob o viés teórico de uma justiça contemporânea lastreada no pensamento utilitarista.

Para além disso, relevante a diferenciação com o direito econômico, a importância em catalogar as fases de nascimento da Análise Economia do Direito, suas premissas metodológicas, para, então, destacarmos a questão da análise do processo enquanto sua eficiência.

Assim, fala-se em eficiência processual *versus* o que vem sendo denominado como judicialização exacerbada, gênero no qual destacamos a espécie comumente elencada como “demandas frívolas”.

A análise se o Judiciário dá as melhores respostas possíveis com os recursos disponíveis deve ser cotejada com as demandas que buscam o Judiciário sem ter a preocupação com as teses defendidas.

Destacamos, portanto, e devido a sua importância, a análise da economia comportamental como vertente da análise econômica do direito.

Sob o viés, portanto, da Análise Econômica do Processo, é possível traçar soluções para verdadeiramente enfrentar as demandas frívolas, passando pela utilização de mecanismos para que as resposta do Judiciário sejam estáveis, previsíveis, dos meios variados para a resolução de conflitos não estatais e desaguando na Análise Economia Comportamental dos sujeitos processuais.

O estudo de estratégias para que a relação jurídica processual encaminhada para solução jurisdicional trilhe e busque resultados eficientes deve se debruçar também por uma análise dos custos do processo, de sua regularidade e viabilidade jurídica, do chamado dano marginal, tudo ao encontro do enfrentamento de ações e recursos (ato de resistência) minimante irresponsáveis.

2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA RELAÇÃO DIRETA COM O PRAGMATISMO JURÍDICO

O chamado pragmatismo jurídico, corrente jusfilosófica herdeira da forma de pensamento utilitarista, em que “o certo ou errado” tomaria como critério aquilo que

beneficiasse a maioria da população, busca dar lastro, fundamentação filosófica ao direito com base em uma lógica própria.

O principal nome do pragmatismo jurídico é Richard Posner, professor da universidade de Chicago, cujo objetivo primacial de estudo é afastar as decisões judiciais de questões abstratas e metafísicas.

Sob seu pensamento, poderíamos asseverar que ser pragmático significaria “resolver o problema custe o que custar”, desprendendo-se das questões filosóficas ou morais, mas desde que se resolva as demandas que lhe forem trazidas.

Tal raciocínio se afasta do pensamento de Platão, que seguia o idealismo metafísico, vez que se preocupava com a “razão última das coisas”, sob o viés de levar tal conclusão ao conceito de justiça.

Essa visão de um “antiidealismo” por não buscar a razão última das coisas afasta o direito de fundamentações lastreadas em filosóficas idealistas e morais, tendo como meta a manutenção de uma suposta objetividade do julgador para lidar com as questões, notadamente as mais difíceis e complexas.

Poderíamos afirmar, por conseguinte, que o objetivo dessa forma de pensamento é buscar na decisão jurisdicional aquilo que seja mais relevante sob o ponto de vista de suas consequências.

Já como principais características do pensamento pragmático jurídico destacamos o antifundacionalismo, permeado pela rejeição ou contraposição a argumentos metafísicos como suportes teóricos de decisões judiciais, ou seja, a negação de que haja a possibilidade de que respostas as questões jurídicas possam ser deduzidas de toda uma teoria (o direito não pode se basear em ideias filosóficas).

A segunda característica do pragmatismo jurídico, denominado de contextualismo ou historicismo, enfatiza a importância do contexto histórico e das experiências humanas de cada sujeito nas investigações científicas e, em última análise, nas discussões teóricas da justiça.

Assim, premissa outra, se todo o conhecimento é textual, não faria sentido trabalhar com conceitos absolutos e aplicáveis a qualquer tempo e em qualquer realidade, o que se contrapõe a visão Platônica sobre a existência de conceitos universais e absolutos.

Por terceira característica, influenciada diretamente pelo utilitarismo, teríamos o consequencialismo, preconizador da ideia de que sempre deve se priorizar as soluções que alcancem os melhores resultados práticos.

Dito por outras palavras. Seria mais construtivo focar nas consequências práticas das decisões judiciais usando a teorização tão somente para esclarecer as consequências.

E como última característica podemos destacar o experimentalismo, que defende que toda a análise e estruturação do pensamento deve passar por uma “demonstração prática”, isto é, o conhecimento é tido como comprovado quando é capaz de demonstrar sua eficácia ou utilidade prática baseando-se, verdadeiramente, na observação das consequências práticas, o que vai ao encontro da influência reflexa do empirismo.

Mas para que não pare contraposição: não é que o pragmatismo não se importe com as “respostas certas ou erradas” para os problemas analisados, mas defende que não há uma resposta *a priori*, mas sim uma “resposta demonstrável ou experimentável”.

Nesse sentido, o verdadeiro ou falso, certo ou errado, não está naquilo que existe previamente, no campo das ideias como certo ou errado, mas aquilo que deva estar de acordo com o contexto é que se mostraria verdadeiro ou falso.

Impende destacar que o pragmatismo sofre deveras críticas, que em apertado prelúdio, poderiam ser sintetizadas pela despreocupação ética, ou melhor dizendo, pelo ceticismo ético.

Seria como colocar num segundo plano as noções de certo ou errado, verdadeiro ou falso, já que o mais importante seriam as consequências da decisão.

E apenas para pontuar, destacamos a posição de Dworkin, ao propalar o declínio do pragmatismo diante do “caso *Busch versus Gore*”³, situação em que a Suprema Corte Norte Americana decidiu pela não recontagem de votos, visto que resolver, desde logo a situação sem prorrogar o período eleitoral foi a solução mais importante, já que resolvia, pragmaticamente o problema, mesmo que relegando-se a um segundo plano a democracia e seu sentido.

Pela relevância, transcrevemos trecho dos motivos de Posner para a afirmação de que esse julgado serviria para demonstrar a aplicabilidade da teoria pragmática, nas palavras de Dworkin:

Era previsível, afirma Posner, que se os cinco juízes conservadores votassem pela segunda opção, concluir-se-ia que eles haviam tomado uma decisão tendenciosa, e que a reputação de honestidade e imparcialidade da Corte, que é importante, sofreria as consequências de seu gosto. Isso apontava favoravelmente para a primeira opção. Mas a possibilidade do que ele chama de 'pior cenário', que decorreria dessa decisão, pesou mais em favor da segunda opção. Aqui está o pior cenário que, para Posner, os juízes da Suprema Corte podem ter levado em conta em dezembro de 2002, quando tiveram de tomar sua decisão: a recontagem

³ Informações sobre a decisão *George W. Bush, e outros, v. Albert Gore*. estão disponíveis em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/00-949.ZPC.html>, acesso em junho de 2024.

poderia ter apontado Gore como vencedor na Flórida, e a Corte da Flórida poderia, então, ter declarado que os votos do Estado eram de Gore. Como a decisão da Suprema Corte seria tomada em 12 de dezembro, essa recontagem não teria se concluído na data-limite desse mesmo dia, o que tornaria a certificação dos eleitores do Estado imune a uma contestação do Congresso; na verdade, uma recontagem responsável não poderia ser concluída nem mesmo em 18 de dezembro, data em que se exige que os eleitores depositem seus votos. Nesse ínterim, o poder legislativo da Flórida, dominado pelos republicanos, poderia ter escolhido sua chapa eleitoral favorável a Bush. O Congresso deveria então ter optado entre as duas chapas eleitorais, mas poderia ficar dividido: a Câmara dos Deputados de maioria republicana aliada à chapa de Bush, mas o Senado igualmente dividido, ainda controlado pelo vice-presidente Gore, que teria dado o voto decisivo, referendando a chapa de Gore. Se o Congresso não chegasse a uma posição de consenso, a chapa confirmada pelo governador da Flórida, irmão de Bush, teria sido empossada. Mas o que aconteceria se a Suprema Corte da Flórida tivesse ordenado ao governador que confirmasse a chapa de Gore, se o governador se tivesse recusado a fazê-lo, e se a Corte da Flórida o tivesse declarado em desacato? Quem decidiria qual era o veredicto oficial do governador? Suponhamos que, no fim, os votos da Flórida não passassem por nenhuma recontagem. Gore então teria tido a maioria dos votos dos eleitores, mas não a maioria do número total de votos, e nesse caso a presidência dependeria da questão irresolvida de saber se ele precisaria apenas dos primeiros para ser o vencedor. A Suprema Corte poderia recusar-se a decidir a questão por considerá-la uma questão política, caso em que o impasse arrastaria indefinidamente. Um presidente em exercício seria necessário e, com base em certos pressupostos, tal presidente seria Lawrence Summers, na ocasião Secretário do Tesouro (hoje reitor da Universidade de Harvard). Summers teria sido um presidente em exercício eficaz? (Dworkin, 201, p. 136-137).

Críticas a parte, fato é que o pragmatismo influencia não apenas o legislador na sua função precípua em inovar o ordenamento jurídico, mas as decisões da própria Corte Suprema.

1287

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas nos artigos 20 e 21 pela lei Lei 13.655 de 25 de abril de 2018⁴, disciplinando que na esfera administrativa o julgador não deve decidir apenas baseado em ideias abstratas, mas deve preocupar-se em analisar as consequências do que esta decidindo, mostra emblematicamente tal influência.

Já no Pretório Excelso, podemos citar a ADI 40295 que analisou a ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n.º 11.516/07 que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Proposta pela Associação Nacional dos Servidores do IBAMA (ASIBAMA nacional), alegava-se na ADI a inconstitucionalidade formal da Lei pela violação do devido rito constitucional de aprovação das medidas provisórias e por não estarem preenchidos os pressupostos de urgência e relevância que justificam a edição de medidas provisórias, além da inconstitucionalidade material da Lei por suposta ofensa ao art. 225 da CF.

⁴ Informações disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm.

⁵ Informações disponíveis em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4029.pdf>

No julgamento em testilha, o STF, no dia 07/03/2012, já havia decidido que atribuir efeitos retroativos (*ex tunc*) à decisão iria causar efeitos nocivos à sociedade.

E por isso foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.516/07, não se pronunciando, contudo, a sua nulidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro), sendo certo que nesse prazo, o Congresso Nacional deveria aprovar nova Lei, de teor semelhante, que impediria a solução de continuidade na existência do Instituto Chico Mendes.

Findo esse prazo, o referido diploma perderia sua eficácia.

No entanto, a AGU apresentou questão de ordem afirmando que, se fosse mantida a decisão do STF de reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e 6º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 1, do Congresso haveria um caos e uma tremenda insegurança jurídica.

E como reforço argumentativo, há inúmeras medidas provisórias que estão tramitando no Parlamento e que se encontram na mesma situação.

Nesse diapasão, o Plenário do STF acolheu a questão de ordem e declarou que a inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e 6º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 1, do Congresso Nacional somente valeria de agora em diante.

Em outros termos, as medidas provisórias convertidas em lei sem o parecer da comissão mista de que trata o § 9º do art. 62 da CF/88 não vão ser declaradas formalmente inconstitucionais.

A partir desta decisão, no entanto, todas as medidas provisórias deverão atender a esta exigência constitucional⁶

Confira-se como ficou o resumo da decisão na questão de ordem: O Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Advogado-Geral da União, para, alterando o dispositivo do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, ficar constando que o Tribunal julgou improcedente a ação, com declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01/2002, do Congresso Nacional, com eficácia *ex nunc* em relação à pronúncia dessa inconstitucionalidade, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), que julgavam procedente a ação. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 08.03.2012 (Cavalcante, 2012).

3. DIFERENÇA ENTRE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DIREITO ECONÔMICO, O NASCIMENTO DESSA ANÁLISE ATRAVÉS DA CATALOGAÇÃO DE SUAS FASES E SUAS AS PREMISAS METADOLÓGICAS

A Análise Econômica do Direito é uma escola teórica que surge no bojo do pragmatismo jurídico como uma forma de filosofia do direito notadamente como maneira de pensar o consequencialismo da racionalidade que sustenta toda essa teoria.

⁶Informações disponíveis em <https://www.dizerodireito.com.br/2012/03/decisao-do-stf-sobre-lei-do-instituto.html>.

Não se confundindo com o Direito Econômico, ramo do direito que estuda a dogmática (conjunto de regras que buscam disciplinar a economia) e que orientam a economia, retirando seu fundamento de validade diretamente da Lei Ápice.

Já a Análise Econômica do Direito aproxima-se mais da filosofia do que da dogmática, haja vista que trabalha na tomada de decisões jurídicas baseadas na forma de pensar econômica, que dito por outras palavras, se desenvolveria numa filosofia jurídica da racionalidade econômica, pautada nos estudos que justificariam e fundamentariam os comportamentos humanos aceitos ou reprováveis.

A economia também seria capaz de explicar as ações humanas também no campo do lícito ou ilícito.

Para tal compreensão, é preciso partir do próprio conceito de economia como ciência que estuda os fenômenos relacionados ao comportamento humano diante da escassez e como o ser humano se relaciona diante desta escassez.

Assim, a racionalidade econômica é tomada em empréstimo pela Análise Econômica do Direito para orientar as decisões judiciais, buscando a maximização de resultados diante da escassez de recursos.

Logo, e com base nisso, a Análise Econômica do Direito busca explicar as razões pelas quais alguém decide litigar, ou seja, parte-se da premissa que, se houver baixo risco e alta possibilidade de êxito, a pessoa irá litigar em juízo.

Lado outro, também busca explicar e dar fundamentação para a tomada de decisão dos juízes, ou ao menos, o que levaria o Estado-Juiz a tomar uma ou outra forma de decisão.

Fundamental, ao seu turno, catalogar as 4 (quatro) fases da Análise Econômica do Direito sob o viés de seu nascimento teórico.

Por uma primeira fase, teríamos o nascimento da Análise Econômica do Direito com a publicação do artigo “The problem of social cost” de Ronald Coase e estudos posteriores de Richard Posner com a publicação “The economic Analysis of Law⁷”, sedimentando a chamada Escola de Chicago, marcada pela formalidade na forma de pensamento.

Muitos profissionais e críticos acreditam que a análise econômica do direito oferece uma teoria abrangente do direito. Tal como tradicionalmente entendida, uma teoria abrangente do direito tem vários componentes. Primeiro, uma teoria abrangente do direito começa com uma caracterização da natureza do direito. Este componente distingue o direito não apenas de outros sistemas normativos, como

⁷ Informações disponíveis em <http://plato.stanford.edu/entries/legal-econanalysis/>.

a moralidade, a religião e as convenções sociais, como a etiqueta, mas também da coerção e da política.

A segunda parte de uma teoria abrangente do direito caracteriza os fundamentos do direito. Dworkin enquadrando os fundamentos do direito como as condições de verdade para uma proposição de direito. Nesta perspectiva, grande parte do debate sobre o conceito de direito diz respeito ao papel que a moralidade desempenha nestas condições de verdade. Conforme discutido na seção 3 abaixo, a primeira e a segunda partes de uma teoria abrangente do direito têm sido frequentemente confundidas no debate sobre o conceito de direito.

A terceira parte de uma teoria abrangente do direito identifica a natureza das razões para a ação que o direito fornece. Frequentemente, esse aspecto de uma teoria do direito é incluído na segunda parte que identifica os fundamentos do direito. Para efeitos de uma exposição da teoria econômica do direito, contudo, é útil distinguir estas duas questões.

A quarta parte de uma teoria abrangente do direito identifica o valor da legalidade. A quinta e última parte de uma teoria abrangente do direito articula uma teoria normativa da adjudicação, uma teoria de como os juizes devem decidir os casos (Posner, 1973, p. 86).

Já a denominada Escola de Yale, que deflagrou a 2 (segunda) fase de nascimento da Análise Econômica do Direito, passa a enfatizar a análise dos custos das transações, mostrando-se como uma vertente bem mais aberta ideologicamente, não sendo refém do pensamento liberal da Escola de Chicago.

A terceira chamada de Escola Austríaca possui vertente ultraliberal, mas aceitando interações do Estado na economia.

E por fim, conclamada como a 4ª (quarta) fase, temos a chamada Análise Econômica Comportamental, que se debruça no estudo da tomada de decisões em cenários de racionalidade econômica e a influência de fatores psicológicos, heurísticos e de vieses nos processos de escolha, deliberação e julgamento.

O processo de decisão do *homoeconomicus* nem sempre é racional, já que existem muitos fatores irracionais que determinam a tomada de decisões, como o modo de fracionamento cerebral, as heurísticas e os vieses.

Procura estudar como o ser humano toma suas decisões em relação a economia, a gestão de recursos escassos, demonstrando no mais das vezes que tais decisões não são tomadas de modo racional.

Ou seja: fatores irracionais vão determinar a tomada de decisões.

Tem como principal expoente Daniel Kahneman⁸, um dos fundadores da disciplina chamada economia comportamental.

⁸ Daniel foi um psicólogo e economista israelense-americano notável por seu trabalho sobre a psicologia do julgamento e tomada de decisão, bem como economia comportamental, pelo qual recebeu o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 2002 (compartilhado com Vernon L. Smith). Suas descobertas empíricas desafiaram a suposição da racionalidade humana prevalecente na teoria econômica moderna. Com Amos Tversky e

Não menos importante são as premissas metodológicas da Análise Econômica do Direito, que se desenham como formas de se analisar a economia de maneira a bem servir o direito.

Nesse mote, destacamos a questão da “escassez de recursos” e a premente necessidade em equalizar suas alocações, sob a perspectiva da constante reavaliação dos custos e benefícios, para saber aonde alocar o recurso escasso que talvez seja o mais precioso, a saber, “o recurso de tempo”.

Para além disso, há a racionalidade dos agentes, que parte do pressuposto de que os sujeitos são limitadamente racionais, fazendo suas escolhas a partir daquilo que reforça seus interesses.

Assevera-se essa limitação racional por dois motivos: a uma, vez que nem sempre as pessoas tem todas as informações para a tomada de decisões, e a duas, existem variáveis psicológicas que interferem na tomada de decisões.

As ações, portanto, são pautadas naquilo que as pessoas entendem como mais vantajosas para seus interesses, e não por aquilo que gera mais lucro, ou seja, o ponto de partida deve ser não necessariamente o lucro entendido como “benefício financeiro”, mas algo que transcenda tal ideia material e vá ao encontro da noção daquilo seja vantajoso moral ou socialmente.

1291

Por sua vez, a premissa metodológica dos incentivos ofertados parte da ideia de que tanto o direito quanto a economia são baseados na lógica dos interesses.

No mundo jurídico, seus sujeitos observam as normas jurídicas, pensando em benéficos decorrentes do cumprimento da lei ou do receio das sanções em caso de descumprimento.

Do mesmo modo na economia, em que os agentes atuam ou não pensando nos benefícios a serem gerados para seus próprios interesses.

Destacamos, ainda, a denominada eficiência econômica, que acontece todas as vezes em que se busca a maximização das potencialidades dos recursos disponíveis.

Considerando a finitude dos recursos, nada mais lógico de buscar a utilização “dentro do maior grau possível” dos bens disponíveis, evitando-se o desperdício e prestigiando a otimização.

outros, Kahneman estabeleceu uma base cognitiva para erros humanos comuns que surgem de heurísticas e vieses, e desenvolveu a teoria da perspectiva.

Essa lógica aplicada faz com que o jurista busque a máxima eficiência da interpretação e aplicação de cada norma jurídica (parte da premissa de fazer mais com menos).

Por derradeiro, temos a chamada maximização da riqueza, que segundo Posner, é alcançada pelo direito quanto este prima por resultados que possam garantir a maximização da riqueza social.

Poderíamos dizer, que na lógica de Posner, a finalidade do direito estaria no propósito de aumentar a eficiência econômica da sociedade, definindo-se como certo ou errado a decisão que pudesse gerar mais riqueza para o corpo social, mostrando-se como fundamento ético da Análise Comportamental do Direito.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. O COMBATE AS DEMANDAS INFUNDADAS EM PROL DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E AS RESPOSTAS TRAZIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO

Vem se destacando no estudo da Análise Econômica do Direito a questão atinente a Análise do processo enquanto sua eficiência.

Assim, vem se desenvolvendo a Análise Econômica do Processo como contraponto ao positivismo formalista e dissociado de outros campos do conhecimento, especialmente a moral.

Nesse sentido, de tempos a esta data fala-se em eficiência processual, do ponto de vista da melhor solução ou resposta conferidas pelo judiciário considerando os recursos disponíveis *versus* demandas permeadas por diversas espécies de abuso de direito processual, como aquelas que buscam o Judiciário sem ter preocupação com os custos e teses defendidas

Impende ponderar, que tais demandas, cujo gênero abarca a chamada litigiosidade enquanto forma *lato sensu* de abuso de direito processual, para além de outras espécies, importa-nos analisar as que possuem a chamada litigiosidade exacerbada (gênero), especialmente aquelas despidas dos chamados custos sociais do processo, uma vez que “não se preocupam com seus riscos”, ou, que analisando os riscos, e concluindo que são baixos, demandam de forma irresponsável (espécie de litigiosidade exacerbada).

A estas, comumente denominadas como “demandas frívolas” são aquelas que também se verificam no ato de resistência infundada, nos casos em que o exercício do direito de defesa não veicula qualquer alegação séria, ou até mesmo no manejo de recursos manifestamente infundados ou protelatórios.

Sob esse viés, a lição de Jorge Luís da Costa Silva:

Demandas frívolas são aquelas ações desnecessárias ou que discutem de maneira propositadamente fragmentada questões de baixo valor econômico ou social, significativamente inferior aos próprios custos do processo, como forma de gerar ou multiplicar ganhos do autor ou do patrono. ‘Também se verifica comportamento frívolo no ato de resistência infundada ao direito do autor – evidenciada nos casos em que o exercício do direito de defesa não veicula qualquer alegação séria – e no ato de interposição de recursos manifestamente infundados’ (Silva, Jorge Luis da Costa, 2020, p. 166).

Por tudo até então dito, percebe-se que a análise econômica do processo busca trazer respostas para essa espécie de demanda exacerbada e denominada como frívola, justamente por tentar buscar seu enfrentamento.

O mais elementar dos antídotos é aparelhar o Judiciário com mecanismos que possam entregar respostas rápidas, previsíveis, já que a previsibilidade faz com que os agentes tenham mais racionalidade em suas decisões, já que sabem de antemão quais as chances de êxito ou de derrota, evitando espécies de litigiosidade exacerbada.

Isso dar-se-á pelo movimento de buscar a estabilidade da jurisprudência, notadamente pelo sistema de precedentes.

A outra solução propalada estaria na eficiência econômica na resolução de conflitos, valendo-se dos meios variados para a resolução de conflitos que não fossem necessariamente jurisdicionais, mostrando-se essencial para dar racionalidade ao sistema, fazendo com que o Judiciário funcione de maneira mais eficiente.

Lado outro, tem-se discutido outras soluções que já vem sendo implementadas pelos Tribunais, como a criação de Núcleos de Monitoramento do Perfil das demandas atuantes e pelo engajamento na prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação, porque não, o de defesa e recursal.

Pela relevância, destacamos:⁹

No TJSP, o problema da “advocacia predatória”, onde o tribunal orientou aos magistrados analisarem o conjunto probatório com maior rigor que o costumeiro, sobretudo com determinados advogados que já possuíam anotações no tribunal, por ingressarem com ações ocultando informações em documentos, como endereço em comprovante de residência, bem como autores utilizando negativas de outras situações para pleitear indenização no caso¹⁰⁸. Sobre impugnação genérica e vaga de documentos comprobatórios de contratação apresentados pelo réu, o tribunal paulista afirma ser inaceitável, como em casos que a autora não impugna especificamente as inúmeras transações lançadas nas faturas apresentadas pela ré, ou seja, não impugnou transações possivelmente não realizadas (o que, no entendimento do tribunal, não teria sido feito por um fraudador), e, tampouco o endereço constante da fatura. Foi reconhecido também abuso de direito processual, por meio de identificação de demandas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria-

⁹ Informações disponíveis em <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/366267377/012-RevistaDireito2023-01-A AurelioAbiRDuarte-RafaelDAvilaMFerreira.pdf/>.

Geral de Justiça do TJSP. Merece destaque também a decisão que condenou uma advogada ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, em razão de reiterada prática de condutas abusivas, inclusive por meio de sonegação de informações, com o objetivo de dificultar o exercício do direito de defesa e buscar elevação de eventuais indenização e honorários sucumbenciais, além de manipulação do conteúdo de extrato de negativações, fragmentação abusiva de demandas e escolha aleatória de comarcas para ajuizamento de ações, sendo condenada, solidariamente, a advogada por litigância de má-fé, por ficar evidente a intenção da advogada com autores distintos.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, pretendeu-se refletir sobre a importância não apenas em catalogar as fases e analisar as premissas metodológicas da Análise Economia do Direito, o diferenciando do direito econômico, mas especialmente para podermos percorrer as questões atinentes do processo sob o ponto de vista de sua eficiência.

A partir da análise efetuada, perpassando sobre algumas *consideranda* sobre o pragmatismo jurídico, sob o viés teórico de uma justiça contemporânea lastreada no pensamento utilitarista, constatou-se a correlação entre as denominadas condutas que geram a denominada judicialização exacerbada, notadamente as da espécie rotuladas como frívolas e aquilo que se espera de uma relação jurídica processual, a saber, sua eficiência.

O primeiro objetivo específico, correspondeu à análise das respostas conferidas pelo Judiciário, dentro de sua realidade no que tange aos recursos que possui com as demandas despidas com as teses defendidas, o que nos levou a reflexão da vertente da Análise da Economia Comportamental como corolário da Análise Econômica do Direito.

Destacamos, por oportuno, e sob esse viés, a Análise Econômica do Processo, como mola propulsora para se traçar soluções viáveis para o enfrentamento das demandas frívolas, devendo-se passar pela utilização de mecanismos outros para que as resposta do Judiciário alcancem seu desiderato.

E nesse mote, a importância na utilização meios variados para a resolução de conflitos não estatais, o estudo de estratégias segundo os custos do processo, além de outras soluções que aperfeiçoem a busca por resultados eficientes.

Por derradeiro, e em suma, considerando o não exaurimento sobre o tema, necessário que em trabalhos futuros seja observado uma nova ordem de providências que deva nascer da própria estrutura estatal, objetivando minimizar por efeitos deletérios do manejo da judicialização exacerbada sobre a eficiência da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1945. Regula a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em 04 jun. 2024.

BRASIL. ADI 4029. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 08/03/2012. Publicação: 27/06/2012. Informação disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4029.pdf>: Acesso em 05 de junho de 2024.

DIZER O DIREITO. Periódico de jurisprudência comentada. Manaus: 2012. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2012/03/decisao-do-stf-sobre-lei-do-instituto.html>. Acesso em 05 de junho de 2024.

DWORKIN, Ronald. A Justiça de Toga. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2011.p. 136-137.

GEORGE W. Bush, e outros, v. Albert Gore. Disponível em <http://www.law.cornell.edu/supct/html/00-949.ZPC.html>. Acesso em junho de 2024.

Kahneman, Daniel. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/DanielKahneman>. Acesso em: 06 abr. 2024.

POSNER, Richard A., 1973, Análise Econômica do Direito, Boston: Little Brown, 1ª e.d. p.86.

1295

SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes da litigância frívola: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44599/31770>. Acesso em: 24 set. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Revista Jurídica. Informação disponível em https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/366267377/012-RevistaDireito2023-01-A_AurelioAbiRDuarte-RafaelDAvilaMFerreira.pdf/. Acesso em 06 de junho de 2024.